



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

Poder Executivo

MAROTTO MIRANDA

Prefeito

BRUNO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 24
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	25
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	26 a 27

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.289, DE 27 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA - RJ por seus representantes aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º, do art. 116, da Lei Orgânica do Município de Mesquita, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2027, compreendendo as:

- I - Prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - Metas e riscos fiscais;
- III - diretrizes gerais para o orçamento;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - Disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VI - Disposições finais.

CAPÍTULO II **PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual 2026-2029, Lei Municipal nº 1.269, de 21 de agosto de 2025, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de

recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas neste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal, e das despesas de saúde, educação e assistência social;

IV - Conservação e manutenção do patrimônio público;

V - Despesas de investimentos dos programas de infraestrutura do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de operações de crédito e com recursos do Orçamento Geral da União.

§ 2º Poderá ser efetuada adequação das metas e prioridades se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2027, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 não consignará dotação investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem sua prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO III **METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 3º - Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º - Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV **DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

Seção I **Disposições Gerais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas e Sociedades de Economia Mista, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - O Poder Legislativo divulgará mensalmente na rede mundial de computadores os relatórios referentes à execução orçamentária de suas contas.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para ajuste e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 25 de julho de 2027, observado o limite do art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal, em cuja base de cálculo não se incluirão as despesas oriundas do FUNDEB, COSIP e CIDE-combustíveis.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - Realização de receitas não previstas;
- II - Disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o *caput* deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2027, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 121 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - Texto da lei;
- II - Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- IV - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- V - Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- VI - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o art. 2º, desta Lei;
- VII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- VIII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão; e
- IX - Anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2027, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

- I - Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Atividade, Projeto e Operação Especial;
- VI - Subtítulo;
- VII - Esfera de Governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

VIII - Fonte de Recursos;
IX - Categoria Econômica;
X - Grupo de Natureza da Despesa; e
XI - Modalidade de Aplicação.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, sendo que os projetos serão desdobrados em subtítulos, sempre que possível, facultando-se o mesmo aos demais.

§ 4º O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:
I - Alterações do produto e da finalidade da ação; e
II - Referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 7º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 13 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado, à razão de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada pelo orçamento anual para o exercício de 2027, a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo 1º - A autorização para transposição, remanejamento e transferência prevista no *caput* deste artigo constitui margem autônoma e não se confunde com a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, fixada para o exercício de 2027 em até 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - Não se incluem nos limites fixados no “caput” e parágrafo 1º deste artigo as movimentações orçamentárias referentes ao cumprimento das disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2010, operação para cuja realização fica o Poder Executivo, desde logo, autorizado.

Parágrafo 3º - Os limites aludidos pelo “caput” e parágrafo 1º deste artigo não serão onerados pelos créditos destinados a:

I - Atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320;

II - Atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função:

- a) assistência social (08);
- b) previdência social (09);
- c) saúde (10);
- d) educação (12).

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV - Atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V - Incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2026 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Subseção II

Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 16 - A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo, discriminada no Anexo de Metas e Prioridades, na forma do art. 2º.

Art. 17 - Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão observadas as seguintes determinações do § 5º, do art. 5º, e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000: I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 18 - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 19 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Parágrafo único - No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipuladas as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 20 - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

Art. 21 - O detalhamento da despesa da Câmara Municipal será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária e as disposições desta Lei, notadamente o art. 8º.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado, mediante comunicação prévia ao Poder Executivo, a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no § 1º serão abertos por ato próprio do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 22 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2027, será utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Subseção III

Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101, de 2000, e na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2026, projetada para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

2027, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 24 - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgão representativo da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo, orientado pela consensualidade, por cobro a litígios que versem sobre a recomposição de prejuízos de carreiras de Estado.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão e ao reajuste do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, permitindo-se lhe a:

- I - Criação de concursos públicos;
- II - Criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III - Alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV - Manutenção da Escola de Governo e ações de capacitação profissional;
- V - Implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador;
- VI - Criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2027 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

Art. 27 - O Poder Executivo não assumirá o ônus pelo pagamento da cota patronal das contribuições sociais devidas pelo Poder Legislativo, ainda que previsto no orçamento anual.

Subseção IV

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2026 para pagamento no exercício de 2027, conforme determinações do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminados

por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo Único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 29 - A atualização dos precatórios, inclusive das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos acordos de parcelamento firmados com os credores, observará, inclusive nas causas trabalhistas, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

Art. 30 - A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III

Vedações

Art. 31 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, firmada por três autoridades locais, emitida no exercício de 2026, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

Seção IV

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32 - As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, a que se referem os incisos I, II e III, do § 2º, do art. 121, da Lei Orgânica do Município, e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 33 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

I - Serem compatíveis com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a Lei Orgânica do Município, com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

Art. 34 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 35 - O Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 36 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 37 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovadas em desacordo com esta Lei configuram abuso do direito de legislar e não surtirão quaisquer efeitos jurídicos, ficando o Poder Executivo autorizado a executar, na parte em que irregularmente alterada, a programação constante de sua proposta orçamentária.

Seção V

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do *caput* deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 39 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 40 - Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

prazo de que trata o § 5º, do art. 166, da Constituição Federal.

Seção VI

Transparência da Gestão Fiscal

Art. 41 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornarão disponíveis na *internet*, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

- I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e
- II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2026, especialmente sobre:
 - a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
 - b) critérios de atualização monetária;
 - c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
 - d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
 - e) extinção, redução e instituição de incentivos fiscais;
 - f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
 - g) revisão da legislação sobre taxas; e
 - h) concessão de anistia, isenções, moratórias e remissões tributárias.

Art. 43 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II, do art. 43, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 44 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A disposição prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos favores fiscais dos quais se possa razoavelmente esperar aumento na arrecadação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 47 - Eventuais controvérsias financeiras havidas entre os Poderes Executivo e Legislativo oriundas da presente Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 serão exclusivamente dirimidas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, na forma da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e dos arts. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, 359 e 485, inciso VII, todos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.

Parágrafo 1º - O processo deflagrado em virtude do litígio a que alude o “caput” deste artigo observará o procedimento prescrito pela Lei Municipal nº 618, de 24 de março de 2010.

Parágrafo 2º - O contencioso, ainda que em arena judicial, somente será instaurado pelo Poder Legislativo mediante autorização prévia e específica da maioria simples de seus membros.

Parágrafo 3º - A sentença arbitral, mesmo a homologatória de solução autocompositiva, constituirá título executivo judicial.

Art. 48 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 49 - Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 50 - Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo caso haja diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2026, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2027, o limite previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal, de cuja base de cálculo serão excluídas as receitas oriundas do FUNDEB, COSIP e CIDE-combustíveis.

Parágrafo Único - Sobejando saldo duodecimal positivo ao final do exercício de 2026, o Poder Legislativo efetuará sua restituição ao Tesouro Municipal em até 30 (trinta) dias do encerramento daquele exercício, após o quê fica o Poder Executivo autorizado a compensá-lo no repasse dos duodécimos a que a Câmara fizer jus no exercício de 2027.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 27 de julho de 2026.

MAROTTO MIRANDA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Cred.Adic.Reserva Cont. na forma art.42 4320/64	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	Contingenciamento artigo 9º LC 101/00	2.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	3.000.000,00	Cred.Adic.Reserva Cont. na forma art.42 4320/64	3.000.000,00
SUBTOTAL	5.000.000,00	SUBTOTAL	5.000.000,00
TOTAL	6.000.000,00	TOTAL	6.000.000,00

Nota Explicativa

O Anexo de Riscos Fiscais tem por finalidade evidenciar os passivos contingentes e demais riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do inciso III do art. 5º da referida Lei, será consignada, no Orçamento Fiscal, dotação específica a título de Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações orçamentárias insuficientes no decorrer do exercício.

Consideram-se passivos contingentes as obrigações potenciais decorrentes de eventos passados, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos, não totalmente sob controle do ente público. Incluem-se, nesse conceito, riscos oriundos de demandas judiciais e administrativas, tais como ações trabalhistas, indenizatórias, desapropriações, litígios contratuais, entre outros, que podem resultar em impacto negativo sobre o patrimônio público e eventual elevação da dívida consolidada.

Ressalta-se que os precatórios judiciais não se enquadram como risco fiscal, por constituírem obrigações certas e exigíveis já reconhecidas judicialmente, estando, portanto, devidamente incorporadas ao orçamento público, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

No que se refere aos demais riscos fiscais passivos, destacam-se aqueles decorrentes de eventos imprevisíveis ou de difícil mensuração, tais como situações de emergência ou calamidade pública, frustração de arrecadação, extinção ou redução significativa de receitas previstas, bem como crises econômicas de abrangência nacional ou internacional, capazes de comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, especialmente o resultado primário.

Na hipótese de ocorrência desses eventos, o Município adotará medidas de ajuste fiscal, incluindo a utilização da Reserva de Contingência e, se necessário, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, priorizando o contingenciamento de despesas discricionárias, tais como investimentos não obrigatórios e despesas de custeio administrativo, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027
AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	%RCL
Receita Total	744.043.272,39	716.045.878,54	54.751,13	136,34	751.483.705,11	698.075.615,17	54.267,57	135,14	758.998.542,16	681.213.885,34	53.788,26	133,94
Receitas Primárias (I)	709.384.524,14	682.691.294,52	52.200,74	129,99	716.478.369,38	665.558.115,32	51.739,70	128,84	723.643.153,07	649.481.832,33	51.282,71	127,71
Despesa Total	709.384.524,14	682.691.294,52	52.200,74	129,99	716.478.369,38	665.558.115,32	51.739,70	128,84	723.643.153,07	649.481.832,33	51.282,71	127,71
Despesas Primárias (II)	709.384.524,14	682.691.294,52	52.200,74	129,99	716.478.369,38	665.558.115,32	51.739,70	128,84	723.643.153,07	649.481.832,33	51.282,71	127,71
Resultado Primário (III) = (I – II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	3.418.848,35	3.290.201,47	251,58	0,63	3.270.867,30	3.038.406,14	236,20	0,59	3.294.490,23	2.956.860,08	233,47	0,58
Dívida Pública Consolidada	140.019.731,41	134.750.968,54	10.938,46	27,24	145.060.441,74	134.750.968,54	9.730,89	24,23	150.137.557,20	134.750.968,54	9.119,90	22,71
Dívida Consolidada Líquida	90.857.425,02	87.438.576,67	6.685,83	16,65	94.128.292,32	87.438.576,67	6.797,37	16,93	97.422.782,55	87.438.576,67	6.904,10	17,19
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual)	1,9	1,9	1,9
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,5	10,5	10
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,37	5,8	5,82
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,91	3,6	3,5
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	1.358.955,00	1.384.775,00	1.411.086,00
Receita Corrente Líquida - RCL	545.716.928,25	556.085.549,88	566.651.175,33

Nota Explicativa

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Valor Corrente



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027
AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)
METAS ANUAIS

Identificam os valores das metas fiscais para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante - Identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

Sua aplicação metodológica e apurada da seguinte forma (em conformidade legislação e Manual MDF)

1 - Para <Ano de Referência>

Índice para Deflação = $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\}$

2027

Receita Total Valor Corrente = 744.043.272,39

Projeção Inflação = 3,91

Índice deflação conforme formula 1 = $\{1 + (3,91/100)\} = 1,0391$

Cálculo da Receita Total Valor constante = $744.043.272,39 / 1,0391$

Receita Total Valor constante = 716.045.878,54

2 - Para <Ano+1>

Índice para Deflação = $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+1 \rangle / 100)\}$

2028

Receita Total Valor Corrente = 751.483.705,11

Projeção Inflação 2026 = 3,91

Projeção Inflação 2027 = 3,60

Índice deflação conforme formula 2 = $\{1 + (3,91/100)\} \times \{1 + (3,60/100)\} = 1,0765$

Cálculo da Receita Total Valor constante = $751.483.705,11 / 1,0765$

Receita Total Valor constante = 698.075.615,17

3- Para <Ano+2>

2029

Índice para Deflação = $\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano de Referência} \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+1 \rangle / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } \langle \text{Ano}+2 \rangle / 100)\}$

Receita Total Valor Corrente = 758.998.542,16

Projeção Inflação 2026 = 3,91

Projeção Inflação 2027 = 3,60

Projeção Inflação 2028 = 3,50

Índice deflação conforme formula 3 = $\{1 + (3,91/100)\} \times \{1 + (3,60/100)\} \times \{1 + (3,50/100)\} = 1,1142$

Cálculo da Receita Total Valor constante = $758.998.542,16 / 1,1142$

Receita Total Valor constante = 681.213.885,34



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 2 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120

CENTRO

MESQUITA - RJ

CNPJ: 04.132.090/0001-25

Versão 01

LDO - 2027

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025			Metas Realizadas em 2025			Variação	
	(a)	%PIB	%RCL	(b)	%PIB	%RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	718.898.656,00	55.299,90	139,58	633.679.310,35	48.744,56	123,03	(85.219.345,65)	(11,85)
Receitas Primárias (I)	685.398.656,00	52.722,97	133,07	592.963.880,50	45.612,61	115,13	(92.434.775,50)	(13,49)
Despesa Total	685.398.656,00	52.722,97	133,07	592.440.976,31	45.572,38	115,02	(92.957.679,69)	(13,56)
Despesas Primárias (II)	685.398.656,00	52.722,97	133,07	592.440.976,31	45.572,38	115,02	(92.957.679,69)	(13,56)
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	522.904,19	40,22	0,10	522.904,19	0,00
Resultado Nominal	-15.204,83	(1,17)	0,00	-15.204,83	(1,17)	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	128.689.684,40	9.899,21	24,99	128.689.684,40	3.475,71	24,99	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	83.505.469,07	6.423,50	16,21	83.505.469,07	6.423,50	16,21	0,00	0,00

Nota Explicativa

O demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB e da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 2025 e se referindo ao exercício de 2026, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2024, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). O demonstrativo visa ao cumprimento do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 101 de 2000 de Responsabilidade Fiscal – LRF. A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	743.003.407,96	633.679.310,35	(14,71)	733.047.559,00	15,68	744.043.272,39	1,50	751.483.705,11	1,00	758.998.542,16	1,00
Receitas Primárias (I)	704.380.534,91	592.963.880,50	(15,82)	698.901.009,00	17,87	709.384.524,14	1,50	716.478.369,38	1,00	723.643.153,07	1,00
Despesa Total	647.119.692,13	592.440.976,31	(8,45)	698.901.009,00	17,97	709.384.524,14	1,50	716.478.369,38	1,00	723.643.153,07	1,00
Despesas Primárias (II)	647.119.692,13	592.440.976,31	(8,45)	698.901.009,00	17,97	709.384.524,14	1,50	716.478.369,38	1,00	723.643.153,07	1,00
Resultado Primário (III) = (I – II)	57.260.842,78	522.904,19	(99,09)	0,00	100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(54.917.104,01)	(15.204,83)	(99,97)	(3.933.107,60)	.767,49	3.418.848,35	186,92	3.270.867,30	(4,33)	3.294.490,23	0,72
Dívida Pública Consolidada	148.648.805,83	128.689.684,40	(13,43)	134.750.968,54	4,71	140.019.731,41	3,91	145.060.441,74	3,60	150.137.557,20	3,50
Dívida Consolidada Líquida	83.490.264,24	83.505.469,07	0,02	87.438.576,67	4,71	90.857.425,02	3,91	94.128.292,32	3,60	97.422.782,55	3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	778.890.472,56	660.674.048,97	(15,18)	733.047.559,00	10,95	716.045.878,54	(2,32)	698.075.615,17	(2,51)	681.213.885,34	(2,42)	
Receitas Primárias (I)	738.402.114,75	618.224.141,81	(16,28)	698.901.009,00	13,05	682.691.294,52	(2,32)	665.558.115,32	(2,51)	649.481.832,33	(2,42)	
Despesa Total	678.375.573,26	617.678.961,90	(8,95)	698.901.009,00	13,15	682.691.294,52	(2,32)	665.558.115,32	(2,51)	649.481.832,33	(2,42)	
Despesas Primárias (II)	678.375.573,26	617.678.961,90	(8,95)	698.901.009,00	13,15	682.691.294,52	(2,32)	665.558.115,32	(2,51)	649.481.832,33	(2,42)	
Resultado Primário (III) = (I – II)	60.026.541,49	545.179,91	(99,09)	0,00	(100,00)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal	(57.569.600,13)	(15.852,56)	(99,97)	(3.933.107,60)	.710,56	3.290.201,47	183,65	3.038.406,14	(7,65)	2.956.860,08	(2,68)	
Dívida Pública Consolidada	155.828.543,15	134.171.864,96	(13,90)	134.750.968,54	0,43	134.750.968,54	0,00	134.750.968,54	0,00	134.750.968,54	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	87.522.844,00	87.062.802,05	(0,53)	87.438.576,67	(0,43)	87.438.576,67	0,00	87.438.576,67	0,00	87.438.576,67	0,00	

Nota Explicativa

Nos termos do § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Anexo de Metas Fiscais deve conter o Demonstrativo das Metas Anuais, devidamente instruído com memória de cálculo e metodologia que justifiquem os resultados pretendidos.

Referido demonstrativo deve apresentar a comparação entre as metas fixadas para o exercício de referência e aquelas estabelecidas para os três exercícios anteriores, de modo a evidenciar a consistência dos valores projetados em relação às premissas adotadas e aos objetivos da política econômica nacional.

Com vistas a assegurar maior consistência analítica e transparência das informações, os valores devem ser apresentados tanto a preços correntes quanto a preços constantes, possibilitando a adequada avaliação dos efeitos inflacionários sobre as variáveis fiscais.

Adicionalmente, o demonstrativo deve ser acompanhado de análise técnica contemplando parâmetros macroeconômicos relevantes, dentre os quais se destacam:

taxa de juros;

indicadores de atividade econômica (crescimento do PIB, arrecadação, nível de emprego, entre outros);



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

objetivos da política fiscal do ente federativo.

O objetivo central desse demonstrativo é conferir transparência às metas fiscais, permitindo a análise da política fiscal em perspectiva temporal, ao integrar a execução dos três exercícios anteriores com as projeções para os três exercícios subsequentes.

Dessa forma, viabiliza-se uma avaliação mais robusta da trajetória fiscal do ente, possibilitando a verificação da consistência das metas futuras à luz do desempenho passado e das premissas macroeconômicas adotadas.



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 2 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Outras Alienações			

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa

Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, deve ser destacada, segundo o inciso III do § 2º do art. 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, cuja forma de elaboração e preenchimento do respectivo demonstrativo está descrita a seguir.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

A LRF estabeleceu esse artigo objetivando preservar o patrimônio público, de forma a impedir que os valores provenientes da alienação de bens cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar que haja a dilapidação do patrimônio público. Todavia, o que se quer é impedir a alienação de bens sem contrapartida de novos investimentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	1.024.741.825,93	100,00	1.221.486.885,91	100,00	741.803.002,72	100,00
TOTAL	1.024.741.825,93	100,00	1.221.486.885,91	100,00	741.803.002,72	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	34.510.699,77	100,00	162.133.844,06	100,00	79.432.304,47	100,00
TOTAL	34.510.699,77	100,00	162.133.844,06	100,00	79.432.304,47	100,00

Nota Explicativa

O conceito de Patrimônio Líquido está diretamente vinculado ao de Patrimônio Público, entendido como o conjunto de bens e direitos, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, bem como de suas obrigações. Esse conjunto deve ser capaz de gerar ou representar fluxo de benefícios, presente ou futuro, vinculado à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica desenvolvida por essas entidades.

Nesse contexto, o Patrimônio Líquido corresponde ao valor residual dos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio institucional, no caso dos órgãos da administração direta, ou o capital social, no caso das empresas estatais, além das reservas de capital, dos ajustes de avaliação patrimonial, das reservas de lucros, das ações em tesouraria, dos resultados acumulados e de outros desdobramentos que compõem o saldo patrimonial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	45.815.240,68	32.698.713,69	52.402.637,61
Contribuições	10.989.232,04	12.545.938,57	13.660.569,52
Contribuições Sociais	10.989.232,04	12.545.938,57	13.660.569,52
Receita Patrimonial	34.825.147,89	19.606.541,78	38.488.365,58
Valores Mobiliários	34.825.147,89	19.606.541,78	38.488.365,58
Outras Receitas Correntes	860,75	546.233,34	253.702,51
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	860,75	273,99	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	545.959,35	253.702,51
Receitas Correntes - Intra OFSS	1.487.547,76	3.065.909,41	0,00
Contribuições - Intra OFSS	1.487.547,76	3.065.909,41	0,00
Contribuições Sociais - Intra OFSS	1.487.547,76	3.065.909,41	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	47.302.788,44	35.764.623,10	52.402.637,61

DESPESA	2023	2024	2025
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	10.540.000,00	11.890.720,85	18.496.438,20
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	996.469,41	4.487.001,77
Despesas Correntes	0,00	996.469,41	4.487.001,77
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA SOCIAL	10.540.000,00	10.894.251,44	14.009.436,43
Pessoal Civil	10.540.000,00	10.894.251,44	14.009.436,43
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	10.540.000,00	11.890.720,85	18.496.438,20

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	36.762.788,44	23.873.902,25	33.906.199,41
--	----------------------	----------------------	----------------------





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2023	2024	2025
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

O presente demonstrativo visa atender ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que o Anexo de Metas Fiscais deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Nesse contexto, a referida avaliação tem por objetivo evidenciar a sustentabilidade do regime previdenciário, mediante a análise de seus ativos, passivos, receitas e despesas previdenciárias, bem como dos resultados atuariais apurados, permitindo aferir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema no curto, médio e longo prazo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	Isenção Fiscal	Incentivo Pessoas Jurídica	1.368.328,60	1.414.600,58	1.457.038,60	Desconto por pagamento em cota única Isenções de Tributos previstas CTM Renúncia de encargos.
Taxa de Limpeza Pública	Isenção Fiscal	Incentivo Pessoa Jurídica	4.333.040,58	4.479.568,52	4.613.955,58	Desconto por pagamento em Cota única Isenções de Tributos previstas no CTM Renúncia de encargos
TOTAL			5.701.369,18	5.894.169,10	6.070.994,17	-

Nota Explicativa

1 - As projeções de renúncia de receita tomaram por base a média dos lançamentos de ambas as taxas constantes no sistema, adotando-se, por prudência fiscal, o percentual de 50% do valor total apurado no exercício de 2022, conforme fls. 222 do P.A. nº 07/7792/22, ainda que houvesse possibilidade de superávit.

2 - A medida de compensação, consistente no aumento das alíquotas do ISSQN, tomou por base a média do exercício de 2022 e a projeção da arrecadação para o restante do exercício de 2023, conforme relatório constante às fls. 219 do P.A. nº 07/7792/22..

3 - Para os exercícios subsequentes, os valores estimados foram atualizados com base na variação do IPCA, de modo a preservar a consistência metodológica das projeções.

4 - Ressalta-se, ainda, que o desconto concedido para pagamento do IPTU em cota única não caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de medida de incentivo à antecipação do pagamento do crédito tributário, visando ao incremento da arrecadação e à redução da inadimplência, não configurando benefício fiscal de natureza permanente.

5 - Tal entendimento encontra respaldo no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, segundo a qual descontos gerais e impositivos concedidos para pagamento antecipado de tributos não se equiparam à isenção, anistia, remissão ou subsídio, desde que previstos em lei e concedidos em caráter geral aos contribuintes.

6 - Ademais, o desconto para pagamento em cota única possui natureza arrecadatória e financeira, constituindo mecanismo de estímulo ao recolhimento tempestivo do tributo, com potencial, inclusive, de aumento da arrecadação efetiva e melhoria do fluxo de caixa do ente público, não ensejando, portanto, impacto caracterizador de renúncia fiscal para fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120

CENTRO

MESQUITA - RJ

CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2026

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Serviço público mantido	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado visa ao atendimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

O objetivo do Demonstrativo é dar às novas DOCC transparência previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado concedidas.

Não há previsões para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuoado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2022	25.487.893,62	7.618.652,65	17.869.240,97	53.607.722,91
2023	26.863.593,27	8.465.055,84	18.398.537,43	72.006.260,34
2024	28.259.917,42	9.470.759,89	18.789.157,53	90.795.417,87
2025	29.686.768,61	10.402.443,42	19.284.325,19	110.079.743,06
2026	31.161.334,63	11.117.151,47	20.044.183,16	130.123.926,22
2027	32.691.789,52	11.669.252,74	21.022.536,78	151.146.463,00
2028	34.291.186,56	12.063.380,46	22.227.806,10	173.374.269,10
2029	35.954.518,52	12.547.452,49	23.407.066,03	196.781.335,13
2030	37.677.565,12	13.060.927,14	24.616.637,98	221.397.973,11
2031	39.302.167,54	16.314.838,56	22.987.328,98	244.385.302,09
2032	40.964.507,60	17.724.401,15	23.240.106,45	267.625.408,54
2033	42.649.853,45	19.112.724,24	23.537.129,21	291.162.537,75
2034	44.399.548,29	19.766.666,98	24.632.881,31	315.795.419,06
2035	46.197.744,69	20.656.251,39	25.541.493,30	341.336.912,36
2036	47.621.644,25	28.155.077,57	19.466.566,68	360.803.479,04
2037	48.934.360,99	32.600.197,65	16.334.163,34	377.137.642,38
2038	50.161.751,69	36.189.516,47	13.972.235,22	391.109.877,60
2039	51.289.337,13	39.593.751,07	11.695.586,06	402.805.463,66
2040	52.406.926,46	41.503.691,95	10.903.234,51	413.708.698,17
2041	53.445.657,52	43.956.727,86	9.488.929,66	423.197.627,83
2042	54.409.678,19	46.631.162,71	7.778.515,48	430.976.143,31
2043	55.243.036,04	50.112.348,38	5.130.687,66	436.106.830,97
2044	56.021.179,81	52.438.485,38	3.582.694,43	439.689.525,40
2045	56.814.706,36	53.668.463,53	3.146.242,83	442.835.768,23
2046	57.585.837,19	54.834.800,11	2.751.037,08	445.586.805,31
2047	58.401.144,68	55.323.332,65	3.077.812,03	448.664.617,34
2048	59.176.865,02	56.816.976,63	2.359.888,39	451.024.505,73
2049	44.500.286,55	57.985.502,25	(13.485.215,70)	437.539.290,03
2050	43.860.260,99	58.687.919,36	(14.827.658,37)	422.711.631,66
2051	43.177.199,14	58.931.183,03	(15.753.983,89)	406.957.647,77
2052	42.480.928,58	58.829.776,63	(16.348.848,05)	390.608.799,72
2053	41.753.808,63	58.749.450,16	(16.995.641,53)	373.613.158,19
2054	40.968.485,34	58.924.833,11	(17.956.347,77)	355.656.810,42
2055	40.141.421,62	59.652.627,83	(19.511.206,21)	336.145.604,21
2056	39.181.254,40	60.625.336,29	(21.444.081,89)	314.701.522,32
2057	38.099.461,67	60.728.446,24	(22.628.984,57)	292.072.537,75
2058	37.012.183,98	60.958.406,59	(23.946.222,61)	268.126.315,14
2059	35.843.427,23	60.521.334,82	(24.677.907,59)	243.448.407,55



Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública e Informática Ltda - Rio de Janeiro - (21) 3848-0080

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

RUA ARTHUR OLIVEIRA VECHI, 120
CENTRO
MESQUITA - RJ
CNPJ: 04.132.090/0001-25

LDO - 2027

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2060	34.682.489,43	61.060.769,54	(26.378.280,11)	217.070.127,44
2061	33.360.018,57	63.269.083,70	(29.909.065,13)	187.161.062,31
2062	31.734.703,84	63.418.347,05	(31.683.643,21)	155.477.419,10
2063	30.162.625,00	64.153.078,57	(33.990.453,57)	121.486.965,53
2064	28.426.978,63	64.309.375,38	(35.882.396,75)	85.604.568,78
2065	26.633.301,40	64.282.525,01	(37.649.223,61)	47.955.345,17
2066	24.756.216,33	63.988.130,33	(39.231.914,00)	8.723.431,17
2067	22.810.525,28	64.186.374,08	(41.375.848,80)	(32.652.417,63)
2068	20.715.892,16	64.715.474,35	(43.999.582,19)	(76.651.999,82)
2069	18.465.540,97	63.833.394,59	(45.367.853,62)	(122.019.853,44)
2070	16.823.703,80	63.489.379,45	(46.665.675,65)	(168.685.529,09)
2071	16.814.766,53	63.196.513,30	(46.381.746,77)	(215.067.275,86)
2072	16.798.516,30	62.494.450,04	(45.695.933,74)	(260.763.209,60)
2073	16.809.989,94	61.906.243,49	(45.096.253,55)	(305.859.463,15)
2074	16.806.515,45	61.440.230,24	(44.633.714,79)	(350.493.177,94)
2075	16.784.009,42	60.407.900,98	(43.623.891,56)	(394.117.069,50)
2076	16.805.643,29	59.234.498,98	(42.428.855,69)	(436.545.925,19)
2077	16.825.333,88	58.177.019,39	(41.351.685,51)	(477.897.610,70)
2078	16.847.985,65	57.071.555,00	(40.223.569,35)	(518.121.180,05)
2079	16.873.886,84	55.996.459,36	(39.122.572,52)	(557.243.752,57)
2080	16.893.240,70	54.925.358,26	(38.032.117,56)	(595.275.870,13)
2081	16.886.270,47	53.854.403,48	(36.968.133,01)	(632.244.003,14)
2082	16.902.865,65	52.652.943,79	(35.750.078,14)	(667.994.081,28)
2083	16.872.524,97	51.649.269,57	(34.776.744,60)	(702.770.825,88)
2084	16.868.735,27	50.545.244,34	(33.676.509,07)	(736.447.334,95)
2085	16.868.985,88	49.619.315,52	(32.750.329,64)	(769.197.664,59)
2086	16.830.093,47	48.555.343,24	(31.725.249,77)	(800.922.914,36)
2087	16.852.073,85	47.414.413,20	(30.562.339,35)	(831.485.253,71)
2088	16.750.959,65	46.305.844,65	(29.554.885,00)	(861.040.138,71)
2089	16.748.677,45	45.239.357,33	(28.490.679,88)	(889.530.818,59)
2090	16.735.228,84	44.174.369,80	(27.439.140,96)	(916.969.959,55)
2091	16.724.078,89	43.138.473,53	(26.414.394,64)	(943.384.354,19)
2092	16.748.033,82	42.199.578,70	(25.451.544,88)	(968.835.899,07)
2093	16.779.954,11	41.286.394,40	(24.506.440,29)	(993.342.339,36)
2094	16.805.717,40	40.254.805,83	(23.449.088,43)	(1.016.791.427,79)
2095	16.802.708,17	39.325.795,39	(22.523.087,22)	(1.039.314.515,01)
2096	16.819.688,53	38.473.224,87	(21.653.536,34)	(1.060.968.051,35)
2097	16.846.718,67	37.636.939,44	(20.790.220,77)	(1.081.758.272,12)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



Focus Relatório de Mercado

Expectativas de Mercado

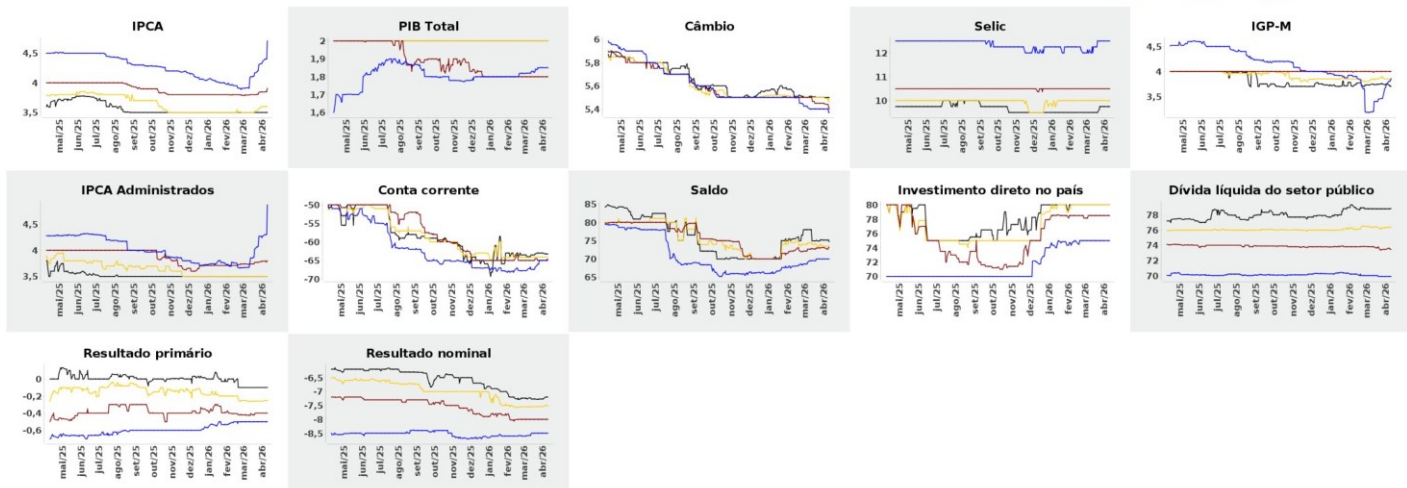
10 de abril de 2026

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Mediana - Agregado	2026							2027							2028							2029							
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	
IPCA (variação %)	4,10	4,36	4,71	▲ (5)	157	4,73	61	3,80	3,85	3,91	▲ (3)	151	3,89	61	3,50	3,60	3,60	▲ (1)	121	3,50	3,50	3,50	▲ (32)	115	3,50	3,50	3,50	▲ (32)	115
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	1,83	1,85	1,85	▲ (2)	118	1,85	37	1,80	1,80	1,80	▲ (15)	111	1,80	34	2,00	2,00	2,00	▲ (109)	87	2,00	2,00	2,00	▲ (56)	83	2,00	2,00	2,00	▲ (56)	83
Câmbio (R\$/US\$)	5,40	5,40	5,37	▼ (1)	129	5,35	44	5,47	5,45	5,40	▼ (1)	119	5,40	41	5,50	5,50	5,46	▼ (1)	91	5,51	5,50	5,50	▲ (3)	85	5,51	5,50	5,50	▲ (3)	85
Selic (% a.a.)	12,25	12,50	12,50	▲ (3)	155	12,75	55	10,50	10,50	10,50	▲ (61)	150	10,53	54	10,00	10,00	10,00	▲ (12)	115	9,50	9,75	9,75	▲ (2)	111	9,50	9,75	9,75	▲ (2)	111
IGP-M (variação %)	3,40	3,73	3,86	▲ (6)	68	3,97	24	4,00	4,00	4,00	▲ (8)	62	3,89	23	3,83	3,85	3,82	▼ (2)	56	3,73	3,75	3,70	▼ (1)	53	3,73	3,75	3,70	▼ (1)	53
IPCA Administrados (variação %)	3,85	4,27	4,87	▲ (1)	105	4,95	25	3,74	3,79	3,80	▲ (2)	90	3,86	22	3,50	3,50	3,50	▲ (20)	67	3,50	3,50	3,50	▲ (39)	66	3,50	3,50	3,50	▲ (39)	66
Conta corrente (US\$ bilhões)	-67,40	-65,00	-64,70	▲ (1)	40	-64,30	9	-65,00	-65,00	-65,00	▲ (2)	38	-73,40	7	-64,05	-64,05	-64,05	▲ (2)	27	-63,50	-63,00	-63,25	▼ (1)	26	-63,50	-63,00	-63,25	▼ (1)	26
Balança comercial (US\$ bilhões)	69,56	70,00	70,00	▲ (3)	40	74,95	10	72,85	73,10	73,10	▲ (1)	39	77,90	10	74,00	73,50	73,50	▲ (1)	30	74,95	75,14	74,70	▼ (2)	26	74,95	75,14	74,70	▼ (2)	26
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	75,00	75,00	75,00	▲ (8)	39	77,80	10	78,50	78,50	78,50	▲ (5)	39	80,00	10	80,00	80,00	80,00	▲ (9)	29	80,00	80,00	80,00	▲ (9)	28	80,00	80,00	80,00	▲ (9)	28
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	70,00	69,90	69,90	▲ (3)	58	69,90	13	73,80	73,46	73,46	▲ (2)	56	73,20	13	76,43	76,30	76,40	▲ (1)	47	78,80	78,80	78,82	▲ (1)	44	78,80	78,80	78,82	▲ (1)	44
Resultado primário (% do PIB)	-0,50	-0,50	-0,50	▲ (8)	66	-0,48	14	-0,41	-0,40	-0,40	▲ (3)	60	-0,37	14	-0,26	-0,26	-0,25	▲ (1)	49	-0,10	-0,10	-0,10	▲ (7)	47	-0,10	-0,10	-0,10	▲ (7)	47
Resultado nominal (% do PIB)	-8,50	-8,50	-8,50	▲ (4)	56	-8,50	13	-8,00	-8,00	-8,00	▲ (7)	52	-7,80	13	-7,55	-7,54	-7,50	▲ (1)	42	-7,27	-7,27	-7,20	▲ (1)	39	-7,27	-7,27	-7,20	▲ (1)	39

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis

— 2026 — 2027 — 2028 — 2029



Focus - Relatório de Mercado

Pág. 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 27 de julho de 2026 | Nº 02491.



Focus Relatório de Mercado

Expectativas de Mercado

10 de abril de 2026

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Mediana - Agregado

Mediana - Agregado	abr/2026						mai/2026						jun/2026						Infl. 12 m suav.					
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **
IPCA (variação %)	0,41	0,48	0,50	▲ (5)	153	0,62	0,29	0,31	0,32	▲ (1)	151	0,34	0,27	0,28	0,28	= (1)	149	0,30	3,99	4,09	4,05	▼ (2)	129	4,12
Câmbio (R\$/US\$)	5,25	5,25	5,25	= (4)	123	5,18	5,26	5,29	5,26	▼ (1)	123	5,20	5,29	5,29	5,26	▼ (1)	123	5,23						
Selic (% a.a.)	14,25	14,50	14,50	= (2)	153	14,50	-	-	-	-	-	-	13,50	14,00	14,00	= (2)	153	14,00						
IGP-M (variação %)	0,32	0,54	0,70	▲ (5)	65	0,92	0,29	0,30	0,32	▲ (2)	64	0,34	0,25	0,26	0,26	= (1)	63	0,26	4,57	4,76	4,66	▼ (1)	58	4,90

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias

— abr/2026 — mai/2026 — jun/2026

